



PROJETO DE LEI N.º 004/02

Afuá-PA, 14 de junho de 2002.

*APROVADO  
Em, 20/06/2002*

**“REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AFUÁ, CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono ~~expedição~~ a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AFUÁ - PARÁ.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei reorganiza no Município de ~~Afuá~~ - Estado ~~do~~ Pará, o Regime Próprio de Previdência Social, criado pela Lei Municipal N.º 117, de 23 de Dezembro de 1993, readequando-o a legislação federal pertinente, doravante com exclusividade para os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, aposentados nesta condição e pensionistas, instituindo o Fundo de Previdência Social, vinculado ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de ~~Afuá~~, entidade de natureza autárquica, com responsabilidade e personalidade jurídica própria, diretamente subordinado ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de ~~Afuá~~ - Estado do Pará - RPPS -, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, tendo como objetivo a realização das operações de segurança social adiante especificadas, tanto dos Poderes Constituídos do Município (Executivo e Legislativo), no campo previdenciário e assistência.

**Art. 3º** - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II - proteção à maternidade e à família.



## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**Art. 5º** - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - *afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 65.*

**Art. 6º** - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime de previdência da origem.

### Seção I DOS SEGURADOS

**Art. 7º** - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive os de Regime Especial e Fundações Públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 8º** - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I -morte;
- II – exoneração ou demissão;
- III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;



IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 65.

## Seção II DOS DEPENDENTES

**Art. 9º** - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

**Art. 10º** - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, ~~(enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou)~~

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ~~ou~~



b) pela morte.

**Seção III  
DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 11** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo a partir da sanção da presente lei, sendo obrigatória para todo os servidores efetivos do Município de Afuá em atividade ou inativos quando da ~~entrad~~ em vigência da presente lei

**Art. 12** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III  
DO CUSTEIO**

**Art. 13** - Fica criado, no âmbito do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Afuá, o Fundo de Previdência Social, - FPS -, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Regime Próprio Previdência Social, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, cabendo a autarquia municipal a gestão administrativa do FPS. 17

**Art. 14** - São fontes do plano de custeio do RPPS:

- I - contribuição previdenciária do município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime em favor da autarquia municipal como indenização da contraprestação dos serviços de gestão administrativa realizada pela autarquia.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% por cento (**dois por cento**) do valor total da



remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior, de ambos os poderes bem como das autarquias municipais.

**§ 4º** Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal que será movimentada de acordo com esta legislação, sendo que os cheques de movimentação serão assinados conjuntamente pelo ~~Presidente do Instituto e pelo Secretário Municipal Presidente ao qual se encontra vinculada a autarquia municipal.~~ *do* ~~Presidente do~~ *do* ~~Presidente do~~

**§ 5º** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, especialmente a **Resolução 2652, de 23 de setembro de 1999**, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

**Art. 15** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 12% (doze por cento), **contribuição do Município** e 08% (oito por cento), **contribuição do segurado**, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**§ 1º** - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) ~~adicional pela prestação de serviço extraordinário;~~ *SA*
- f) ~~adicional noturno;~~ *SA*
- g) ~~adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;~~ *SA*
- h) ~~adicional de férias;~~ *SA*
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras ~~parcelas cujo~~ caráter indenizatório *(esteja definido em lei.)* *(direitos e vantagens.)*  
*VERBAS de*

**§ 2º** - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**§ 3º** - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**§ 4º** - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá ~~em até dois dias úteis contados de~~ *no 2º dia útil* ~~do seu~~ *do seu* *subsequente.*



~~data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.~~

**Art. 16** - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

**Art. 17** - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

**Art. 18** - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13, *desta Lei*.

**Art. 19** - Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15, *desta Lei*.

**Art. 20** - Nos casos dos arts. 17 e 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.



**Art. 21** - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros ~~aplicáveis aos tributos municipais~~  
*de 1% ao mês*

**Art. 22** - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

**Art. 23** - Fica mantido o Conselho <sup>Previdenciário</sup> ~~Previdenciário~~ como órgão superior de deliberação colegiada, com a composição prevista no artigo 56 e seguintes da Lei 117/93, bem como a estrutura básica.

#### Seção I DO FUNCIONAMENTO DO CMP

**Art. 24** - O <sup>CP</sup> ~~reunir-se-á~~, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do <sup>CP</sup> ~~CP~~ serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 25** - As decisões do <sup>CP</sup> ~~CP~~ serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros, só votando o Presidente para desempatar.

**Art. 26** - Incumbirá ~~ao AUTARQUIA do~~ <sup>ao</sup> INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE AFUÁ, proporcionar ao <sup>CP</sup> ~~CP~~ os meios necessários ao exercício de suas competências.

#### Seção II DA COMPETÊNCIA DO CMP

**Art. 27** - Compete ao ~~CP~~, além das competências prevista na Lei 117/93 :

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;



- 
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
  - X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
  - XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
  - XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
  - XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
  - XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
  - XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 28** - O RPPS comprehende os seguintes benefícios:

- I – Quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria por idade;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-maternidade;
  - g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

### Seção I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 29** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.



§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.



§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## Seção II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art.30** - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 31** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

## Seção IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 32** - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;



III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Seção V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA**

**Art. 33** - Ressalvado o disposto no art. 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 34** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 35** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 36** - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Parágrafo Único** - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**Art. 37** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 38** - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30. *desta lei*

**Seção VI  
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 39** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

**§ 1º** - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

**§ 2º** - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 3º** - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.



§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Art. 40** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

**Seção VII**  
**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 41** - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**Art. 42** - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Seção VIII**  
**DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 43** - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**Art. 44** - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo Único** - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 45** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, *maior de 7 anos Quando menor de 7 anos*.



**Art. 46** - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## Seção IX DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 47** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 48** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 49** - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

**Art. 50** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir. *Lei*

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 51** - A cota da pensão será extinta:

- I – pela morte;
- II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste



caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 52** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 58. *desta Lei*

**Art. 53** - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 54** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 55** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## Seção X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 56** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no resarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

**Art. 57** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 58** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 59** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 60** - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 61** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 14; *(Suprimir)*
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 62** - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. *(Suprimir)*

**Art. 63** - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

**Art. 64** - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, *deverá ter* nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 65** - Na hipótese do inciso II do art. 5º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**Art. 66** - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.



Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 65** - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

## CAPÍTULO VIII DO REGISTRO CONTÁBIL

**Art. 66** - O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 67** - O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 68** - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 70** - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua *aposentação* pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;



II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30. *desta Lei*

**Art. 71** - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 71, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30. *desta Lei*

**Art. 72** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela



data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 73** - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 30. *desta lei*

**Art. 74** - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 75** - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

**Art. 76** - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 77** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 78** - Ficam revogadas todas as disposições em contrários, excepcionando-se os artigos 51 a 66 da Lei n.º 117~~117~~ de 23 de Dezembro de 1993, que tratam da estrutura administrativa da autarquia, que permanecem em vigência.

**Art. 79** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de Junho de 2002.

Recebi o Original

57 06 02



III - ao estímulo à formação de cadeias produtivas, através da verticalização tanto mineral como agroflorestal e à promoção do desenvolvimento do turismo, contribuindo para a geração de emprego e renda;

IV - ao fortalecimento da ciência e ao desenvolvimento e difusão de tecnologias alternativas para exploração racional dos recursos naturais;

V - à articulação para elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;

VI - à contribuição para a melhoria dos indicadores sociais; e *há m*

VII - ao cumprimento das metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida.

§ 1º Os programas relativos às prioridades mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI são os constantes do Plano Plurianual 2002/2005(Anexo de Metas e Prioridades/2003) , com as adequações e ajustes procedidos pela Lei Orçamentária.

§ 2º As Metas Fiscais previstas no inciso VII, se necessário, poderá ser ajustadas por ocasião do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal com a devida justificativa das alterações propostas.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

**Art. 4º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme definido na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir, ainda, o identificador de uso para evidenciar os recursos orçamentários destinados a contrapartidas de convênios, demais instrumentos congêneres e outras vinculações, além das especificações constantes do caput deste artigo.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

**Art. 6º** São fontes do orçamento fiscal:

- I - receitas tributárias;
- II - receitas de contribuições;
- III - receita patrimonial;
- IV - receita agropecuária;
- V - receita industrial;
- VI - receitas de serviços;
- VII - transferências correntes;
- VIII - outras receitas correntes;
- IX - operações de crédito;
- X - alienação de bens;



XI - amortização de empréstimos;

XII - transferências de capital;

XIII - outras receitas de capital.

**Art. 7º** São fontes do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos ativos e as obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, através da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29;

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

**Art. 8º** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - aos pagamentos de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Município;

VIII - à despesa com pensão especial estabelecida por lei específica.

**Art. 9º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2002, observará o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constituindo-se de:



I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta por categoria econômica;

IV - evolução da despesa, segundo a categoria econômica e grupos de despesa;

V - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo a categoria econômica;

VIII - despesa por programa e órgão, segundo a categoria econômica;

IX - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupos de despesa.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da situação econômica, social e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2003 e suas implicações na proposta orçamentária;

II - justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;



III - demonstrativo da receita segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - demonstrativo da receita própria e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - demonstrativo da alocação dos gastos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por área de atuação governamental;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II, e o art. 212 da Constituição Federal;

VII - demonstrativo da memória de cálculo das transferências constitucionais ao Poder Legislativo Municipal.

### **CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I Da Elaboração**

**Art. 10.** A elaboração do projeto e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

**§ 1º** O Poder Executivo disponibilizará, podendo ser por meio eletrônico, informações relativas:

I - à estimativa da receita do Município;

II - aos limites fixados para os Poderes Legislativo e Executivo;

III - ao projeto de lei orçamentária;

IV - à lei orçamentária anual.

V - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VII - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;



VIII - a despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n. 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;

IX - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimativa para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

X - os pagamentos, por fontes de recursos, relativos aos elementos de despesas "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável para 2002 e o programado para 2003;

XI - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões.

XII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 11.** A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e sua execução devem buscar a obtenção de superávit primário.

**Art. 12.** Para a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos do Poder Legislativo deverá ser obedecido os limites fixados nas Emendas Constitucional n. 1 e 25.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de setembro de 2002, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 13.** Na programação dos investimentos em obras da administração pública municipal, só serão incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em



andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e desde que apresentem compatibilidade com o Plano Plurianual 2002/2005 e com as prioridades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º Terão precedência para alocação de novos projetos os que, além de preencherem os requisitos do caput deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão consideradas:

I - obras em andamento, aquelas cuja previsão do cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2002;

II - despesas de conservação do patrimônio destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços à população, especialmente quanto à saúde, educação e assistência social.

**Art. 14.** Cada projeto/atividade constará, apenas, de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, quanto à esfera orçamentária, as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

**Art. 15.** As transferências voluntárias de recursos do município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar 101/2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

Parágrafo único. Não se considera como transferências voluntárias, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Município ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

**Art. 16.** A administração pública poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis



pelo recebedor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**II - subvenções sociais:** dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

**III - auxílios:** dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 17.** A inclusão, na lei orçamentária, de recursos, na forma estabelecida no art. 16, além da autorização por lei específica, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, fica condicionada a que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2003.

**Art 18.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 19.** O recurso público com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art. 16, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais.

**Art. 20.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência como categoria de programação, constituída com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, cujo valor será de no mínimo 1 (um) por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2003.

§ 1º A reserva de contingência será utilizada como fonte de financiamento para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como elementos de despesas insuficientemente dotados.

§ 2º Não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo, no cálculo da receita corrente líquida, as receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelos fundos do Município e pelas entidades da administração indireta.

**Art. 21.** A relação de dados cadastrais dos precatórios dos órgãos ou entidades devedoras deverá ser encaminhada à Procuradoria do Município, que após sua análise e parecer encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 15 de agosto de 2002, contendo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100,



§ 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesa, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado.

**Art. 22.** Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as relativas aos gastos com a municipalização e as imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situação de calamidade pública.

**Art. 23.** A despesa corrente de caráter continuado, derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, contará com dotação específica na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A criação de novas despesas de caráter continuado, conforme definido neste artigo, fica condicionada à indicação da origem de recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, e à não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o art. 17 da referida Lei Complementar Federal.

**Art. 24.** É obrigatória, na elaboração e na execução da lei orçamentária, a observância, pelos órgãos do Poder Executivo, de normas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

**Art. 25.** As normas para avaliação dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão formalizadas por ato do Poder Executivo.

## Seção II Da Execução

**Art. 26.** A execução orçamentária e financeira será registrada no MSCP - Sistema Integrado de Contabilidade Pública do Município.

**Art. 27.** As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no MSCP, obedecendo ao regime de competência e às seguintes peculiaridades:



- I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II - folha de pessoal - dentro do mês a que se referir o pagamento;
- III - fornecimento de material - pela data da entrega;
- IV - prestação de serviço - pela data da realização; e
- V - obras - na ocasião da medição.

**Art. 28.** Poderão ser fixadas normas para execução orçamentária, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, após a promulgação da lei orçamentária.

**Art. 29.** A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até trinta dias após:

- I - a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre;
- II - o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

§ 1º O ato referido no caput e os que o modificarem serão constituídos de:

I - metas quadrimestrais de realização de receitas, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobrando-as por fonte de recursos;

II - quadro de autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

IV - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro do Poder Legislativo;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário e nominal dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º O desembolso dos recursos, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 30.** Verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:



I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - o cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à educação e à saúde;

IV - as contrapartidas municipais a convênios firmados;

V - a garantia do cumprimento das despesas:

a) com manutenção da máquina;

b) correntes obrigatórias, de caráter continuado; e

c) decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Para fins de cálculo da receita orçamentária líquida mencionada no inciso I deste artigo, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas, inclusive as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de serviços públicos de saúde, receitas patrimoniais e alienações de bens.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo as despesas que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

**Art. 31.** Para assegurar a aferição das metas de receita e as transferências da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo integralizará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos seus prestadores de serviços.

**Art. 32.** A inclusão de grupo de despesa em projetos e atividades constantes da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não alterem sua estrutura programática, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO



## MUNICÍPIO COM PESSOAL

**Art. 33.** No exercício financeiro de 2003, a despesa total do município com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, da referida Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 34.** Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que houverem incorrido no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

V - a realização de hora-extra, salvo as destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação, assistência social e saúde, e as que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Prefeito Municipal ou por delegação, do Secretário de cada área, referendada pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 35.** O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido nesta Lei.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 36.** O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.



Parágrafo único. As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no caput deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 2003, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 2002/2005.

**Art. 37.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso as disposições do caput deste artigo gerem impactos financeiros no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em valor equivalente.

**Art. 38.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificada a programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2003.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39.** As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão ter, cumulativamente:

I - custos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta;

II - enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2002/2005 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A exigência do previsto no inciso I ficará condicionada ao fornecimento aos Vereadores, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela administração municipal.

**Art. 40.** O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.



§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas municipais;

II - um doze avos dos demais grupos de despesas;

III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

**Art. 41.** A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e ser submetido previamente à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 42.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 43.** A lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, em 17 de maio de 2002.

*Bau*  
Benedito das G. de Moraes Bau  
Prefeito em Exercício  
C.I.C. 209.072.492-72

Recebi o Original

*20/05/02*  
*Ass. José B.*